



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Décima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho VERA REGINA DELLA POZZA REIS. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 25485-70.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando R. Villanueva, Agravado(s) e Recorrido(s): ABRAÃO ANTUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. Mateus Bortolás, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: I - por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que limitou o pagamento das horas in itinere, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação as horas in itinere e reflexos; e II - por maioria, vencido o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator originário, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à correção monetária, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF no julgamento da ADC nº 58, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 154400-48.2002.5.02.0057 da 2ª Região**, Recorrente(s): FRANCISCO ZILEUDO PINHEIRO, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Flávio Boson Gambogi, Advogado: Dr. Alessandro Batista Batella, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS/APOSENTADORIA RECEBIDOS PELA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito do Exequente de consulta ao CAGED e de expedição de ofício ao INSS, a fim de que se verifique a existência de salário ou provento de aposentadoria recebidos pela parte Executada, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual do seu valor líquido (15%), para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101965-90.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, Advogada: Dra. Priscilla da Rocha Arruda, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Advogada: Dra. Izabela Vaz do Couto Lima, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. Tallita Souza de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. TEMA 823 DA TABELA DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a.1) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos de progressão na carreira dos trabalhadores substituídos decorrentes do descumprimento do plano de cargos e salários; e (a.2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 10762-07.2020.5.03.0183 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Recorrido(s): DEBORAH DE PAULA MATOSO ARAUJO SILVA, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogada: Dra. Maelle Antunes Pereira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DO MECANISMO FAT - NORMA INTERNA REVOGADA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do Reclamante de postular "Incorporação do valor da gratificação (FAT), em definitivo, na sua remuneração, com condenação da Reclamada no pagamento das parcelas retroativas e vincendas, desde a ilegal supressão até o efetivo restabelecimento, com reflexo nas parcelas de anuênio, gratificação produtividade, 13º salário, férias acrescidas do 1/3 constitucional, FGTS, PLR, contribuição do postalis e postalprev, inclusive parcelas rescisórias, notadamente aviso prévio e multa de 40% do FGTS", julgando o pleito extinto com resolução do mérito, no particular, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do Reclamante, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. **Processo: RR - 909-42.2016.5.06.0017 da 6ª Região**, Recorrente(s): CAMILA VIDAL DA SILVA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Recorrido(s): AMBO CASA FORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Advogado: Dr. Jorge Tasso de Souza Filho, Advogado: Dr. Quézia Patrícia Ferraz da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de examinar o recurso de revista no tocante ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "JORNADA DE



TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 338, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, considerando a jornada de trabalho alegada na petição inicial, tão somente no período em que não foram acostados aos autos os cartões de ponto, conforme apurado em fase de liquidação de sentença. **Processo: ED-RR - 1002161-29.2016.5.02.0032 da 2ª Região**, Embargante: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, Advogada: Dra. Lila Ribeiro Conde Domingues, Embargado(a): CARLOS ALBERTO BARBOSA FILHO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Serafim Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RRAg - 1001106-40.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Embargado(a): EBIO DA SILVA BUENO, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 10668-24.2019.5.15.0001 da 15ª Região**, Embargante: GICELMA PEREIRA DE SA SILVA, Advogado: Dr. André Luís Silva de Castro Nogueira Neto, Embargado(a): D F 2 ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, PRM HOLDING PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Alana Buriti de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que, tratando-se de demanda com mais de um vencedor, o valor arbitrado pela Corte Regional a título de honorários advocatícios sucumbenciais (15%), a ser pago pela Reclamante, representa o valor total devido, devendo ser, portanto, partilhado igualmente entre os reclamados, não sendo possível cogitar de fixação individualizada do percentual máximo para cada vencedor, sob pena de ofensa ao limite estabelecido no art. 791-A, da CLT. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10181-46.2021.5.18.0051 da 18ª Região**, Embargante: SILVIO SANTIAGO SILVA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Embargado(a): FRANCISCO JORGE DE ARAUJO, Advogado: Dr. Nivaldo Antônio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantida por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 839-20.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Embargante: VULCABRAS/AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Braulio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva de Matos, Embargado(a): SUELI DA SILVA PESSOA LENARES, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, declarando-se que, na parte da decisão embargada em que se lê "custas processuais inalteradas", passa-se a ler "custas, em reversão, pela Parte Autora, no valor fixado na decisão de origem, das quais está dispensada, por litigar sob o pálio da justiça gratuita", acrescendo-se, ainda, ao dispositivo do decisum embargado que, em razão da total improcedência da pretensão exposta na reclamação trabalhista, fica automaticamente excluída a multa por embargos de declaração protelatórios, aplicada no acórdão regional. **Processo: Ag-AIRR - 1001400-74.2020.5.02.0608 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): MARCIO FAUSTINO SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1001371-84.2016.5.02.0019 da 2ª Região**, Agravante(s): NELSON SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Magno Richard de Andrade, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: conhecer do agravo interposto; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 1001305-77.2017.5.02.0049 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): IVANILDO PEREIRA FIRMINO JUNIOR, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001177-47.2021.5.02.0492 da 2ª Região**, Agravante(s): ROGERIO SOARES SERAPHIM, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Marcio Araujo de Oliveira, Agravado(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por



cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRag - 1001041-46.2019.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RICARDO CESAR CARREIRO DE FREITAS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Purgato, Advogada: Dra. Simone Oliveira Nunes Bernardo, Advogado: Dr. Alexandre Bueridy Neto, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000873-26.2020.5.02.0058 da 2ª Região**, Agravante(s): NATIONAL FORNECEDORA DE SERVIÇOS GERAIS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Pablo Rodrigo Jacinto, Advogada: Dra. Camila Brito Pellegrini Dias, Agravado(s): EDIVALDO BRITO BARBOSA, Advogado: Dr. Rosália Schmcuk Zardetto, Advogado: Dr. Paula Cristina Fuchida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000836-64.2020.5.02.0004 da 2ª Região**, Agravante(s): LIVE CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIAGNÓSTICOS VETERINÁRIOS S/S LTDA., Advogado: Dr. Marcelo José Correia, Agravado(s): DANIELLE BRAULIO GONCALVES, Advogado: Dr. Renato Cestito Brandao, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000778-98.2018.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s): SANDRO XAVIER ARGEMI, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Advogado: Dr. Helena Aparecida de Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000412-79.2021.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): BRUNO MONTEIRO PROMENZIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Raphael Arcari Brito, Agravado(s): DRIWA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Jose Lucas Santana dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão:



à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 265000-33.2001.5.01.0241 da 1ª Região**, Agravante(s): MARA RUBIA QUARESMA MARTINS MELLO, Advogado: Dr. Fabricio Lima de Freitas, Agravado(s): JOSE ANTONIO MARTINS TELES, Advogada: Dra. Simone Vaz da Costa Meirelles, MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, TELES AUDIO CINE E VIDEO PRODUcoes LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101212-88.2016.5.01.0054 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, RODRIGO OCTAVIO MAGALHAES DE BRITTO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 100563-83.2019.5.01.0001 da 1ª Região**, Agravante(s): JONAS ALVES, Advogado: Dr. Christian Johann de Aquino, Agravado(s): RLP ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Diogo Ramos Pinto Gomes, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TIM S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Bruno Machado Colela Maciel, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100007-73.2020.5.01.0057 da 1ª Região**, Agravante(s): CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Mentor de Souza Couto Júnior, Advogada: Dra. Débora Leal Rigo Vianna, Agravado(s): SERGIO ANTUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 86900-77.2007.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Priscilla Horta do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nascimento, CÉLIA REGINA COMUNALLE ZAGUI, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Procuradora: Dra. Janete Sanches Morales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação: I - dar provimento aos agravos para reexaminar os agravos de instrumentos em recursos de revista; II - dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 77600-90.2007.5.05.0001 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ADEMILSON DE AMORIM E OUTROS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 24984-86.2016.5.24.0101 da 24ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): EGON JULIANO CHERBA, Advogada: Dra. Camila Marques Gonzaga, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 24983-44.2015.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): DIRCEU NUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. Cristiane Pereira Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24171-31.2021.5.24.0086 da 24ª Região**, Agravante(s): MARILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tácio do Vale Camelo Talão Domingues, Advogada: Dra. Clara do Vale Camelo Talão Domingues, Agravado(s): CLAUDIO ROBERTO VIERO, Advogado: Dr. Ricard Jean Macagnan da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, nego provimento ao agravo e condeno a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20929-88.2020.5.04.0334 da 4ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CLARO S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): EXPANSÃO BRASIL B2B SERVIÇOS PARA TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, EXPANSÃO BRASIL SERVIÇOS PARA TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, JESSICA DA ROSA FREITAS, Advogada: Dra. Nádia Andrade Neves, Advogada: Dra. Karina Lubenov Medina, ROUTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TELEFONICA DATA S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 11573-28.2015.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): CLAUDIO BATISTA JUNIOR, Advogada: Dra. Vanessa Michela Held, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11460-51.2015.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): DAIANE LIMA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravado(s): FURTADO & MOREIRA RESTAURANTE EIRELI - ME, Advogado: Dr. Filipe Souza Cerulli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11329-55.2021.5.15.0058 da 15ª Região**, Agravante(s): REINALDO DE OLIVEIRA PINTO DE AMORIM, Advogado: Dr. Artidi Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Tatiana Fabrizi Rosa, Agravado(s): LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Fabrizio de Bortoli, patrono da parte LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 11270-23.2017.5.15.0118 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, RAFAEL MARTINS DIAS, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento aos recursos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11179-39.2016.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Pova, Agravado(s): CARLA REGINA MOREIRA MATTOSO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento aos recursos para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11114-31.2015.5.15.0142 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Agravado(s): CLEUDIR JESUS SACOMANO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 10906-40.2015.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE LUIS ANDRADE DE CASTRO, Advogado: Dr. Ciro Flávio Montanini de Castro, Agravado(s): TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Miron, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10713-63.2018.5.18.0006 da 18ª Região**, Agravante(s): EDSON OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alencar, Advogada: Dra. Valéria Cristina da Silva Simplício, Agravado(s): CAPACITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Luciano de Paula Cardoso Queiroz, EDICARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Célia Vilela Godói Borges, EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Advogado: Dr. Décio Alves Pereira, EVERALDO ROMEU SALFER, MASSA FALIDA de CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Advogado: Dr. Isabella Luiza de Oliveira, ODÍLIO DE FRANÇA FILHO E OUTRAS, Advogado: Dr. Leonardo da Costa Araújo Lima, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 10471-37.2016.5.15.0078 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): DENISE BENEDETI, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento aos recursos para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao



pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10468-53.2021.5.18.0004 da 18ª Região**, Agravante(s): RICARDO DO CARMO, Advogado: Dr. Murilo Guedes Chaves, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Souza Passos, Agravado(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10180-58.2019.5.03.0145 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogado: Dr. Flavia Carolina Lima de Souza, Agravado(s): ANGELITA ALVES MAGALHAES, Advogado: Dr. Ane Karolinne Alves Cavalcante de Brito, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10130-23.2018.5.15.0116 da 15ª Região**, Agravante(s): AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Agravado(s): F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Advogado: Dr. Elias Hermoso Assumpção, Advogado: Dr. Daniela Maria de Campos Moraes Cruz, HEBERTOM FRANCISCO NUNES, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues, INJECT-SERVICE - SERVICOS DE INJECAO DE PECAS DE METAIS EIRELI - EPP, MANOEL DO CANTO NETO, Advogado: Dr. Daniela Maria de Campos Moraes Cruz, RECICLA BR S.A., Advogado: Dr. Jefferson Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10046-23.2021.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): VALDIVINO RIBEIRO CAMELO, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Advogado: Dr. Ramon Felipe Vilela de Oliveira, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo, e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 3394-40.2013.5.02.0014 da 2ª Região**, Agravante(s): FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A, Advogado: Dr. Diego Lenzi Reyes Romero, Agravado(s): JULIANA ALMEIDA COSTA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1560-95.2011.5.06.0002 da 6ª Região**, Agravante(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): GABRIELLE ROCHA DE FRANÇA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1527-81.2017.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Daniel Ivo Odon, Advogado: Dr. Jaqueline Leandro Feitosa Moreira, Agravado(s): APOENA OLIVEIRA MACHADO, Advogada: Dra. Patrícia Maria O. Maciel de A. Lage Mar, Advogada: Dra. Juliana Soares de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1090-36.2019.5.09.0411 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): EDSON IBAJE PAVANELLI DA FONSECA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Virmond Leone, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1033-83.2021.5.20.0009 da 20ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CONFIANÇA, Advogado: Dr. Lauro Farias Vasconcelos, Agravado(s): EDVALDO DA COSTA JUNIOR, Advogado: Dr. Vanessa dos Santos Dias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 903-81.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Agravante(s): M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Advogada: Dra. Ivanna Thercya Menezes Rodrigues, Agravado(s): FRANCISCO NETO, Advogado: Dr. Livia França Farias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 791-58.2011.5.10.0008 da 10ª Região**, Agravante(s): MARCELO CAMBAUVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Souza, Agravado(s): ALEXANDRE JOSE COSTA SILVA, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Advogado: Dr. Daniel Ogliari, BSB INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, JEAN PAULO FONSECA EMIDIO, LUIZ AUGUSTO CORREA DE AZEVEDO, MARCELO GALLO SASSO, PRIME BUILDING LLC, RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, ROGERIO PEREIRA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 728-55.2021.5.12.0031 da 12ª Região**, Agravante(s): ANDREZA CALANDRINI CONCEICAO, Advogada: Dra. Jenice Juliani Marafon, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 703-77.2020.5.06.0020 da 6ª Região**, Agravante(s): ELUILSON JOSE RAMOS DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Fernando Cavalcanti de Souza, Advogado: Dr. Erick de Araujo Siqueira, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, Advogada: Dra. Marina Duarte Camelo de Sena, Advogado: Dr. Renato Henrique Barbosa de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Maria Luiza Oliveira Calado, Advogada: Dra. Eduarda de Melo Pereira Saraiva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 667-46.2019.5.09.0130 da 9ª Região**, Agravante(s): WESLER JUNIOR TORRES DA SILVA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): DINAMIK COMERCIO, LOCACAO E SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA, Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Advogada: Dra. Daniela Saad Tatit Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 590-22.2021.5.09.0662 da 9ª Região**, Agravante(s): ENIC HANAIRE CORREIA DA SILVA PESSOA, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 546-29.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): MARCIANO MANOEL BOSI, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Advogada: Dra. Amanda Ribeiro Pedro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 485-82.2021.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): BEATRIZ SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Igor Paiva Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 303-20.2019.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Fernando Moreira da Silva Filho, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): CARLOS SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 298-34.2022.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): MARIA KAROLLAYNNE TORQUATA CARDOSO, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 152-66.2022.5.08.0119 da 8ª Região**, Agravante(s): RAFAEL DA SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Francisco Lindolfo Mendonça Rebouças A. Araújo, Agravado(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 5-50.2011.5.08.0014 da 8ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSE DE MENEZES RODRIGUES, Advogada: Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Leonardo Takehiro Lopes Watanabe, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Liana Maciel Nobre, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 101441-64.2016.5.01.0081 da 1ª Região**, Agravado(s): BRUNA DE MELLO PERSEKE, Advogado: Dr. Leonardo Augusto da Conceicao de Oliveira, Advogado: Dr. Bruna de Mello Perseke, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Máira Cirineu Araújo, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10902-97.2020.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s): VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Manoel Roberto Rosa, Advogado: Dr. Rodrigo Fioresi Xavier, Advogado: Dr. Roberta Leles Dias, Agravado(s): ELDER BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Martins Teixeira, SUPERMERCADO BAHAMAS S/A, Advogado: Dr. Andréa de Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. Gillielson Mauricio Kennedy de Sa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 288-33.2020.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): PAULO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 63-96.2017.5.21.0041 da 21ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): MANSUETO SEREJO CARDOSO, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100013-49.2022.5.02.0383 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s) e Recorrente(s): JANAINA OLIVEIRA MIRANDA, Advogado: Dr. Silas Augusto de Souza, Advogado: Dr. Caio Alexandre Ferreira Rendohl, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - reconhecida a transcendência jurídica da causa quanto à questão relativa à concessão da justiça gratuita, não conhecer do recurso de revista da Reclamante; III - julgar prejudicado o apelo da Reclamante quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a manutenção do acórdão regional que indeferiu o benefício. **Processo: RR - 1000221-68.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. CESAR CALS DE OLIVEIRA, RECORRIDO: TATIANI BARBOSA FILIPE, Advogada: Dra. ROSEMEIRE TEDESCO PINCELA PEREIRA, Advogada: Dra. ANA RITA DE SOUZA BERTOLETTI, INSTITUTO CELINA GASPERINE, Advogada: Dra. GILVANIA PIMENTEL MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16815-70.2018.5.16.0002 da 16ª Região**, Recorrente(s): CYTIA VIANA COSTA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Doriana dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denílson Souza dos Reis Almeida, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10452-34.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, RECORRIDO: VALTENCY OLIVEIRA EVANGELISTA, Advogado: Dr. HUGO SOUZA VASCONCELOS, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHOES, Advogada: Dra. GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI, Advogado: Dr. MARCIO VITA DO EIRADO SILVA, Advogado: Dr. LEON ANGELO MATTEI, Advogada: Dra. MARIANA DE CARVALHO MELO, EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVICOS GERAIS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o julgamento dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1256-20.2011.5.04.0304 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogada: Dra. Crislaine Dornelles Cardoso, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANGILO ROBERTO FIUZA GOMES, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada OI S/A, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF. Observação: a Dra. Rafaela Possera Rodrigues, patrona da parte ANGILO ROBERTO FIUZA GOMES, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 1034-61.2020.5.12.0030 da 12ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Recorrente(s): RAFAEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mário Teixeira, Advogado: Dr. Hamilton Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Bruna Betina de Souza Damasio, Advogado: Dr. Rafael Martins Santos, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARÍO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000113-23.2021.5.02.0291 da 2ª Região**, Embargante: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Vagner de Godoi Junior, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Paola Renata Pinheiro Failla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, no tocante ao percentual arbitrado aos honorários advocatícios, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 10748-81.2016.5.03.0015 da 3ª Região**, Embargante: EMANUELLE MOREIRA FERREIRA, Advogada: Dra. Cibele Lopes da Silva, Advogada: Dra. Nicole Starling Marinho Motta, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO MÁRIO PENNA, Advogado: Dr. Fábio da Costa Vilar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.678,83 (mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 807-60.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, Embargante: ALEX NUNES DOS ANJOS FERRAZ, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Advogado: Dr. Samara Benigno Luiz da Silva, Embargado(a): MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Advogado: Dr. Carlos Andre Amorim Lemos, TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiros. **Processo: ED-Ag-AIRR - 47-25.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Embargante: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Advogada: Dra. Claudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva, Embargado(a): CENTRO COMUNITARIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Francisco Fábio Batista, WILLIAM PASSOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Município Executado. **Processo: Ag-ARR - 1002110-46.2017.5.02.0076 da 2ª Região**, Agravante(s): VANESSA PIMENTEL DOMINGUES E OUTROS, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, Advogado: Dr. Christiano Carvalho Dias Bello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.734,81 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000700-56.2021.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): JOAO GERALDO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rafael Cassio Cordeiro da Silva, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Goulart Lanes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.251,87 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 101508-91.2017.5.01.0049 da 1ª Região**, Agravante(s): FLAVIANO SILVA DE ARRUDA CAMARA, Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Advogado: Dr. Carlos Faria Júnior, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogada: Dra. Talissa Naiara Elias Lima, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.235,32 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 101093-32.2018.5.01.0451 da 1ª Região**, Agravante(s): RIO ITA LTDA., Advogada: Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva, Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Agravado(s): WANDERSON PAULO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Rizette Longo Matias, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Bianca de Almeida Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.729,65 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100373-61.2021.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): CINTIA TELLES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Heloisa da Cunha Peixoto, Advogada: Dra. Rachel Lopes Marques de Almeida Moreira, GM JUNGER DIAMOND COMPANY SERVICE LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 841,38 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 21269-17.2019.5.04.0027 da 4ª Região**, Agravante(s): GERDAU S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Advogada: Dra. Larissa Garcia Salgado, Agravado(s): JOSÉ MAURÍCIO WERNECK GUIMARÃES DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.059,91 (três mil e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), a favor do Exequente Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-RRAg - 20590-84.2019.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): RAFAEL JANDT SILVA, Advogado: Dr. Rafael Martinez Fett, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.121,45 (quatro mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20411-03.2019.5.04.0571 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ILDES CIMA MARCHINI, Advogado: Dr. Fernando Marin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 994,42 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 12670-29.2017.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Agravado(s): JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.127,17 (dois mil, cento e vinte e sete reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12554-49.2015.5.15.0114 da 15ª Região**, Agravante(s): SÉRGIO BANDEIRA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fabiana Mara Mick Araújo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$2.854,82 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 11493-80.2015.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): SUELLEN TATIANE MOREIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.283,13 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 11442-48.2019.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): KATIA MARIA DE MELO VIEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Jayro Canett, Advogado: Dr. Gustavo Brenga, Agravado(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA", Procurador: Dr. Wilson Diorato de Souto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.516,28 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11049-26.2019.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): PEDRO ULISSES DUARTE SANTANA, Advogado: Dr. Elaine Cristine Santana dos Santos, SOLANGE FRANCINE SAMPAIO - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interposto pela Reclamada Claro S.A., a fim de destrancar o seu agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Claro S.A., dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento por ter sucedido, na Turma, ao Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, ausente justificadamente, que consignou voto nos presentes autos em sessão anterior. **Processo: Ag-AIRR - 10814-87.2018.5.15.0005 da 15ª Região**, Agravante(s): FABIO CEZARETTO FERNANDES, Advogada: Dra. Viviane Lúcio Calanca Corazza, Agravado(s): FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., Advogado: Dr. Célio Pereira Oliveira Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.337,15 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 10480-60.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): SERGIO LUIS BRANDAO, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Agravado(s): JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.080,63 (cinco mil e oitenta reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 5755-77.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Mauro Bolcato Dibe Rodrigues, Agravado(s): FABIO LUIZ DE CARVALHO LIMA, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, USIMAC DE MACAE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.683,17 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 2037-85.2017.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcos César Rampazzo Filho, Advogado: Dr. Guilherme Cavalheiro Kuster, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.752,20 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Sabrina Zein, patrona da parte NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1867-68.2019.5.12.0045 da 12ª Região**, Agravante(s): R K S ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, Advogado: Dr. João Marcelo Schwinden de Souza, Agravado(s): CAROLINA MILIUS GUARNERI MOZACHI, Advogado: Dr. Bárbara Justina Kniss, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.458,10 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser



revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 734-24.2021.5.20.0004 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): EMANUELA DIVINO NUNES, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.407,96 (mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 665-49.2021.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): LUIS FERNANDO FREIXO CABRAL, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Ana Beatriz Nascimento Dantas, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.802,41 (dois mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 592-98.2021.5.06.0201 da 6ª Região**, Agravante(s): MARIA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Soares da Silva, Agravado(s): RONALDO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jose Fabio Pessoa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.130,01 (cinco mil, cento e trinta reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 506-27.2016.5.05.0009 da 5ª Região**, Agravante(s): MKS CALDEIRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Advogado: Dr. Luis Felipe Pinho, Agravado(s): EMES PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, JOSE EDUARDO DE SOUZA VELOSO, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Geaze Muriel Ribeiro da Cruz, VACUM CLEANER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Castro Franco de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.389,59 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 453-67.2021.5.09.0071 da 9ª Região**, Agravante(s): CATARINA SANCHES, Advogada: Dra. Thais Casoni, Agravado(s): COPACOL -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, Advogado: Dr. Sandra Antunes Zenatti, Advogada: Dra. Karyna Pierozan, Advogado: Dr. Camilla Sagawa de Moraes, Advogado: Dr. Aline Cornelissen, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.573,53 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 164-36.2013.5.05.0101 da 5ª Região**, Agravante(s): 3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Cristian Divan Baldani, Agravado(s): ROBSON CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Francisco Dantas Calil, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.248,18 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. **Processo: AIRR - 1000334-70.2020.5.02.0281 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): MARCIA DAS DORES ARLINDO ANDRADE, Advogado: Dr. Gilberto Bernardino, STCL SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI - ME, Advogada: Dra. Éketi da Costa Tasca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000295-72.2021.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, KAUE DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000235-54.2020.5.02.0264 da 2ª Região**, Agravante(s): FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro de Carvalho Bottallo, Agravado(s): INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política da causa e a violação constitucional, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000219-33.2021.5.02.0372 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, Advogada: Dra. Fernanda Besagio Ruiz Ramos, Agravado(s): DOUGLAS MARIANO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. João Cordeiro da Silva, SERVADMIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, Advogado: Dr. Carina Monteiro Barbosa Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Ferraz de Vasconcelos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100909-50.2020.5.01.0049 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Agravado(s): JULIO CONCEICAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mariana Farias Sauwen de Almeida, Advogada: Dra. Carolina Araujo Braga Miraglia de Andrade, VIVA RIO, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100280-57.2021.5.01.0044 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): VIVA RIO, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Jacqueline Miranda Vilar, VIVIAN SILVA BRAGA, Advogado: Dr. Pedro de Araujo Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 16569-41.2018.5.16.0013 da 16ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CLEONES DE LIMA VIEIRA, Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva, Advogada: Dra. Virna Julia Oliveira Coutinho Lobato, ENERGIA VERDE - PRODUÇÃO RURAL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): QUEIROZ GALVAO S.A, Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em razão da intranscendência do apelo; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, no tocante às horas in itinere, em razão da intranscendência do apelo; III - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11493-55.2021.5.15.0014 da 15ª Região**, Agravado(s): RITA DE CASSIA DIAS BARBOSA, Advogada: Dra. Márcia Spada Aliberti Franco, Advogado: Dr. Fabio Galdi Capello, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1039-55.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Agravado(s): BRUNA SANTOS ARAUJO DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada Tel Centro de Contatos LTDA., ante a ausência de transcendência; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 912-96.2020.5.12.0014 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANDERSON LUIS HUBNER, Advogado: Dr. Leandro Liskoski, Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Advogada: Dra. Camila Luana Dumke, CELESC DISTRIBUIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogada: Dra. Kelen Rodrigues Linck, ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINACAO LTDA, Advogado: Dr. Murilo Gouvêa dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Ecolux Engenharia, por intranscendência da causa; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Milene Bassôa, patrona da parte ANDERSON LUIS HUBNER, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 735-38.2021.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Bittencourt da Costa, Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, WESLEY SOUZA RIBEIRO, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., com base em violação constitucional e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 521-61.2020.5.05.0039 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, VIPAC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Advogado: Dr. Alan Carneiro de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 4ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Eliezer Queiroz Dourado, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 519-22.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): ANA LUCIA DE OLIVEIRA BRITO, Advogado: Dr. Gabriel Felipe Oliveira Brandão, NUTRYMAX ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Antonio Ricardo Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21120-53.2018.5.04.0351 da 4ª Região**, Recorrente(s): MCG ENTRETENIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Carolina Rodrigues Atz Haas, Recorrido(s): CIANA DOS SANTOS REIS, Advogada: Dra. Valentina Prux Prezzi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - CONTRATO INICIADO ANTES E TERMINADO APÓS A REFORMA TRABALHISTA", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 15 minutos, como extras, pela supressão do intervalo do artigo 384 da CLT apenas em relação ao período posterior a 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017; dele não conhecer no tema remanescente. **Processo: Ag-AIRR - 10568-14.2021.5.03.0137 da 3ª Região**, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Agravado(s): VARLENE DOS SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: RR - 1000540-51.2019.5.02.0465 da 2ª Região**, Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ERTON RAMOS LEITE, Advogado: Dr. Hisato Bruno Ozaki, SUPPORT CARGO S.A., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST", a fim por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar sua responsabilidade subsidiária. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000312-83.2017.5.02.0065 da 2ª Região**, Recorrente(s): APARECIDA REGINA MAXIMO DE SOUZA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Recorrido(s): CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por violação do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 193, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 18052-80.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Araújo de Carvalho, Recorrido(s): MARIA ROZEANES DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Antonia Munike Carvalho de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo RECLAMADO MUNICÍPIO DE TUNTUM quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 16682-84.2021.5.16.0014 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BURITI BRAVO, Advogado: Dr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Recorrido(s): SOLANGE DE BRITO SILVA, Advogado: Dr. Lynarck Dassaev Rodrigues Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo RECLAMADO MUNICIPIO DE BURITI BRAVO quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 11966-39.2015.5.15.0115 da 15ª Região**, Recorrente(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Raíssa Bressanim Tokunaga, Recorrido(s): FRANCIELLE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. César Henrique Tuasca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 884, § 5º, DA CLT. ART. 525, § 1º, III, §§ 12 E 14, DO CPC/2015. DISPOSITIVOS DECLARADOS CONSTITUCIONAIS PELA ADI 2.418. TEMA 360 DA



REPERCUSSÃO GERAL. FATOR CRONOLÓGICO. ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS A FIXAÇÃO DE TESE EM SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA TESE, SOB PENA DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIXADA NO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA ADPF 324. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) declarar a inexigibilidade do título executivo judicial; e (b) declarar a extinção da presente execução. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 296-34.2018.5.05.0161 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Henrique da Anunciação Valois, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DA CRUZ DE JESUS, Advogado: Dr. Zurita Jeanny de Moura Chiacchiaretta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICÍPIO DE SANTO AMARO), quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 102-91.2022.5.19.0003 da 19ª Região**, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): FOUR TELECOMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Thaina Tenorio Toledo Pessoa, ONE TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Thaina Tenorio Toledo Pessoa, WANDERSON KLEVERTON DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Douglas Alexandre de Melo Ferraz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. Observação: o Dr. Bruno Machado Colela Maciel, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1001104-78.2019.5.02.0061 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravante(s) e Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REJANE PEREIRA NUNES, Advogado: Dr. Ademir Cordeiro Xavier, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100846-94.2019.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): WJP 2000 MATERIAIS DE CONSTRUCAO E BAZAR EIRELI, Advogado: Dr. Silvia de Souza Fresen, Agravado(s) e Recorrido(s): CARINE ALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Eduardo Nunes de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e por afronta ao art. 5º, LXXIV, da CF, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Autora. **Processo: RRAg - 100260-78.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): FABIO ALTINO CAMINHA DEODATO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência da causa; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II

responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20537-51.2018.5.04.0292 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Roberta Meinhardt Flach, Advogado: Dr. Cristina Gracia de Barreto, Advogado: Dr. Thiago Reis Folatre, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. João Vitor Rupp, Agravado(s) e Recorrido(s): CUSTODIO MARTINS FILHO, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 37, § 6º, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Sapucaia do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11979-06.2020.5.15.0069 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAJATI, Advogado: Dr. Alandelon Cardoso Lima, Agravante(s) e Recorrido(s): ORBITA MULTIWORK SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Ricardo Silva Fernandes, Advogada: Dra. Ariane Retanero Almeida, Advogado: Dr. Isabella Machado de Carvalho, Advogado: Dr. Gabriela Aparecida Candida, Advogado: Dr. Patricia Gema Martin Seabra, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSINEIA CUNHA, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Magalhaes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: RRAg - 10127-48.2021.5.15.0024 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Helder Barbieri Musardo, Agravante(s) e Recorrido(s): FLAVIO EDUARDO CARRARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, "c" e § 9º, da CLT, por violação do art. 7º, XVII, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o período de férias convertido em pecúnia cumulado com o pagamento do adicional sobre os 30 dias de férias, julgando improcedente o pedido autoral. Custas em reversão, das quais está isento o beneficiário da gratuidade de justiça. **Processo: RRAg - 1493-32.2019.5.10.0102 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Expedito Barbosa Júnior, Advogada: Dra. Karoline Silvestre Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSENIR COSTA NEPOMUCENO, Advogada: Dra. Maria Lúcia Alves Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Distrito Federal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 927-55.2020.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Advogado: Dr. Andre Oliveira Lucena, Advogado: Dr. Luis Filipe Fagundes Barros, Advogado: Dr. Adler Luis da Nobrega Carneiro e Silva, Advogado: Dr. Kamylla Conceicao Mendes Souza, Advogado: Dr. Guilherme Sousa Elmokdisi, Advogado: Dr. Andressa Nunes Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogado: Dr. Veronica Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Polyana da Silva Souza, Advogado: Dr. Juscelino da Silva Costa Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o benefício da gratuidade de justiça do Reclamante. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 840-72.2016.5.12.0007 da 12ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Agravante(s) e Recorrido(s): REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 690-51.2020.5.08.0011 da 8ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogada: Dra. Marlucci de Lima Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE RICARDO CARDOSO COIMBRA, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Relator: Ex.mo Ministro Ives



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante. **Processo: RRAg - 89-68.2021.5.07.0001 da 7ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001476-76.2019.5.02.0077 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): JLA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas, MARIANA SANTELLO DA SILVA IORIO, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Bruna Chiancon Nóbrega falou pela parte MARIANA SANTELLO DA SILVA IORIO, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1001296-40.2020.5.02.0719 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO ILUMINA TERRA ACAA PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SUELY GUERRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Daniel Franco Pedreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100889-90.2019.5.01.0050 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, DAMIANA DE SOUZA MACHADO, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100729-51.2019.5.01.0281 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Recorrido(s): JORGE ANDRE VASQUEZ LUNDSTEDT, Advogado: Dr. Leandro Augusto Barreto Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência da causa; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100270-21.2021.5.01.0203 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): EDSON RAMOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, FIRSTOIL PRÁTICA OFFSHORE S/A, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20768-36.2019.5.04.0521 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): ANKARA SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, SIDINEIA POMPERMAIER OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Fernando Seelig, Advogado: Dr. Alex Ricardo Froehlich, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20732-62.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Recorrido(s): ELDER SOARES GONCALVES, Advogado: Dr. Elói Paulo Siqueira Cursino, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão sobre os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20561-70.2019.5.04.0122 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): JUCELAINE PACHECO LOBO, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Vilson Antonio Briao Osorio, SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA., Advogada: Dra. Cristina Mackmillan Velasque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Rio Grande, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20493-58.2020.5.04.0002 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Recorrido(s): FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, LIDERSUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais (tema da revista do Estado que foi admitido pelo juízo de admissibilidade a quo). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20441-07.2021.5.04.0009 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Recorrido(s): PAULO CESAR MORO, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada por transcendência jurídica, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 143 da CLT, para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o abono pecuniário de férias, bem como as parcelas vencidas e vincendas, julgando improcedente a presente ação. Prejudicada a análise do tema da limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial; e II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante e, por conseguinte, em razão da improcedência da ação, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios à Reclamada, no parâmetro de 5% sobre o valor da causa, nos



termos do § 3º do art. 791-A da CLT. Custas, em reversão, pelo Reclamante. **Processo: RR - 20270-41.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrido(s): CRISTIANE CASSAFUZ FERNANDES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20249-68.2020.5.04.0281 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): EDUARDO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20187-56.2021.5.04.0131 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): ADMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Henrique Figueiró Rambor, LUTIELI RODRIGUES BOTELHO, Advogado: Dr. Vanessa Lisboa Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20177-58.2019.5.04.0009 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): ANKARA SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, CRISTIANA DOS SANTOS MORAES, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20153-61.2021.5.04.0461 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ULANA BARBIZAN FERREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo Badalotti Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11440-58.2016.5.03.0087 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): ADMAR COSTA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que autorizou o labor em dois turnos de revezamento com jornadas superiores a oito horas diárias com compensação aos sábados, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, estando dispensada o Reclamante do recolhimento das custas processuais por ser beneficiário da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 10857-31.2021.5.15.0001 da 15ª Região**, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Recorrido(s): COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., FABIO LUIS VIEIRA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, MAXTECNICA SERVICOS INTEGRALIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da UNICAMP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10848-71.2018.5.03.0013 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Murilo Melo Barros de Sousa, Advogada: Dra. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, Recorrido(s): DOMINGOS GONCALVES GUIMARAES NETO, Advogado: Dr. Renan Ardisson de Freitas, SELV - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA EIRELI, Advogado: Dr. Ronei Alexandre da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista das 2ª e 3ª Reclamadas, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista das 2ª e 3ª Reclamadas, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhes foi imposta. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10722-84.2021.5.15.0044 da 15ª Região**, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Dr. Alexander Silva G Pereira, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, GERSON ANTONIO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélio Ribeiro dos Anjos, Advogada: Dra. Jéssica Ellen Ronda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Ente Público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10677-98.2021.5.15.0038 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, Procurador: Dr. Letícia Barletta Santoro, Recorrido(s): MARIA REUZA PITANGA DE SANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Roberto Zago, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Clovisley Fermino Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Bragança Paulista, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10645-73.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Recorrido(s): PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, YURI CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lucas Grisolia Fratar, Advogada: Dra. Débora Consani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão quanto à ausência de responsabilização pelo adimplemento de verbas previdenciárias e à correção monetária e juros de mora aplicáveis. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10569-49.2020.5.15.0153 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Recorrido(s): GRACA MARIA FAVERO ROMANI, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 137 e 145 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. Mantida a sentença quanto à sucumbência parcial da Reclamante, observando-se que a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10481-70.2018.5.03.0070 da 3ª Região**, Recorrente(s): BENEDITO DOS REIS SILVA, Advogado: Dr. Sílvio Alves dos Santos, Recorrido(s): USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Bibiana Gonçalves, Advogado: Dr. Lucas Neves de Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 483, "d", da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, para restabelecer a sentença que reconheceu a rescisão indireta em razão da irregularidade no recolhimento do FGTS. **Processo: RR - 10426-53.2020.5.15.0026 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): PEDRO LEANDRO COSTA, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luiz Claudio Herculano de Paula Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Lemos de Paula Santos, Advogado: Dr. Bruno de Lima e Silva Marconcini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10334-54.2018.5.15.0088 da 15ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Recorrido(s): RONALDO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Kachan, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Nista Salvador, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Advogada: Dra. Camila Barth Pires Silveira, ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10101-09.2017.5.03.0094 da 3ª Região**, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Recorrido(s): ANDRE LUIZ RAMOS, Advogado: Dr. Alison de Jesus Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que autorizou o labor em turnos ininterruptos de revezamento de oito horas diárias, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras além da 6ª diária. **Processo: RR - 6840-87.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): CÁSSIA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF, e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 799-25.2019.5.14.0402 da 14ª Região**, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, MUNICIPIO DE RIO BRANCO, Procuradora: Dra. Aury Maria Barros Silva Pinto Marques, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, MARIA DE FATIMA BRAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriela Athayde de Miranda, Advogado: Dr. Samara da Silva Tonello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento aos recursos de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre e do Município do Rio Branco. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: RR - 760-49.2020.5.06.0003 da 6ª Região**, Recorrente(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Advogada: Dra. Kamilla Silva Caldas Duarte, Recorrido(s): JOSE CAMELO DE ARAUJO FILHO, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que autorizou a adoção da jornada 12x36, independentemente da prestação de horas extras habituais, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento das horas laboradas além da 8ª hora diária e da 44ª semanal, mantendo, contudo, a condenação em horas extras pelos plantões extras e dobras de plantões, como assentado pelo Regional. **Processo: RR - 597-83.2018.5.06.0021 da 6ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mariana Bernardo Barreiros, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Advogada: Dra. Bárbara Xavier Ludovico de Almeida, Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, GILBSON GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 563-35.2020.5.09.0028 da 9ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Recorrido(s): SONIA MARIA PRUSSAK, Advogado: Dr. Leandro Martins, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Nathalia Bocard Manso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 188-20.2018.5.22.0003 da 22ª Região**, Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Recorrido(s): MARCIEL DE MOURA DIAS, Advogada: Dra. Hisadora Karielly Pires da Cruz, POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 157-20.2022.5.14.0411 da 14ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Jose Neto Castelo Branco de Vasconcelos, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ACRE - COOPASER, OCIANA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Paula Yara Braga de Carli, Advogado: Dr. Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho, Advogado: Dr. Barbara Silveira Decarli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Acre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 22-97.2021.5.06.0012 da 6ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Petrônio Monteiro de Menezes, Recorrido(s): MIGUEL ANGELO DO NASCIMENTO NETO, Advogado: Dr. Martiniano José Veira de Moura, SERVITIUM LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Recife, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10418-67.2020.5.03.0040 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIBRA AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Agravado(s) e Recorrido(s): NICESIO PEREIRA DA TRINDADE NETO, Advogada: Dra. Nayara de Souza Costa Gomes, Advogada: Dra. Dayane Aparecida da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "direito intertemporal - vigência da Lei nº 13.467/2017 - regras de direito material", por violação ao artigo 921 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, as normas de direito material devem ser aplicadas imediatamente aos contratos em vigor; conhecer do recurso no tema "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em relação ao período do contrato de trabalho posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, com natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Quanto ao período do contrato anterior à reforma trabalhista, reconhecer que a redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT; e dele conhecer no tema "dano moral - quantum indenizatório", por violação ao artigo 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: RRAg - 1862-60.2011.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arantes Júnior, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ROSIELE DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046", por contrariedade à tese vinculante do E. STF e por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada gozados de forma reduzida, nos termos das normas coletivas. **Processo: RRAg - 566-37.2016.5.07.0011 da 7ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): HENRIQUE MIYOSHI DE SOUSA, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Advogado: Dr. Anatole Nogueira Sousa Gabriele, Relatora: Ex.ma Ministra Maria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À TESE VINCULANTE DO E. STF SOBRE O TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à tese vinculante do E. STF e por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita. Ajuizada a Ação Anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, indevidos honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RR - 1000980-46.2021.5.02.0281 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Barrozo Herkenhoff Vieira, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, Recorrido(s): SILVANA MENDES DE LIMA, Advogado: Dr. Darcio Coelho Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao art. 37, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o "adicional de desempenho da saúde" seja excluído da base de cálculo da parcela "sexta parte". **Processo: RR - 25828-66.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): JOSETE CÂNDIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilmare Daniele da Silva Irala, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Ré, no tópico "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR AO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, no período compreendido entre a admissão do Reclamante e o término do período de vigência do ACT 2013/2015; e dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 25794-91.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Recorrido(s): EDUARDO HENRIQUE NUNES DOS REIS, Advogada: Dra. Silvana Maria Santos Dutra, Advogada: Dra. Rayani Galoni Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Ré, no tópico "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR AO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere no período compreendido entre a admissão do Reclamante e o término do período de vigência do ACT 2014/2015; e dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 16799-57.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Araujo de Carvalho, Advogado: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Recorrido(s): MARIA FRANCISCA LOPES DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Antonio Cesar Dias da Silva Filho, Advogado: Dr. Juliana Costa Sereno Silva, Advogado: Dr. Lucas Costa da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art.114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 1802-63.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Recorrente(s): UMOE BIOENERGY S.A., Advogado: Dr. Leandro Vitolo Menezes, Recorrido(s): ALTEVIR MOREIRA, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1.046", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos; não conhecer do recurso no tema remanescente. **Processo: RR - 1131-44.2015.5.02.0053 da 2ª Região**, Recorrente(s): ADRIANO APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Recorrido(s): CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme se apurar em liquidação, restabelecendo a sentença. Custas em reversão, dispensada a Reclamada na forma da lei. **Processo: RR - 1111-17.2021.5.22.0108 da 22ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES, Advogado: Dr. Talyson Tulyo Pinto Vilarinho, Advogado: Dr. Joao Gabriel Carvalho Macedo, Recorrido(s): EDILENE SILVA DO COUTO, Advogado: Dr. Izanei Prospero da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 1033-94.2018.5.17.0131 da 17ª Região**, Recorrente(s): MINERACAO ZANQUETTO EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogado: Dr. Camila Rodrigues, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. João Hilário Valentim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação à reparação por danos morais coletivos. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte MINERACAO ZANQUETTO EIRELI, esteve presente à sessão. Observação 2: a Douta Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, apresentou manifestação oral. **Processo: RR - 897-27.2013.5.05.0028 da 5ª Região**, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, MARIA REGINA SOUSA PIZANI SILVA, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego da Reclamante diretamente com o tomador de serviços, bem como eventuais obrigações decorrentes desse vínculo (como benefícios aplicáveis aos empregados do tomador, inclusive os decorrentes de normas coletivas), e reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelas parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 801-74.2017.5.09.0411 da 9ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), Advogado: Dr. Daiane Medino da Silva, Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, Recorrido(s): ANDERSON SILVA DOS REIS, Advogada: Dra. Luciane Machado, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Machado, ENERGIM - ILUMINACAO E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento parcial para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 113-80.2022.5.06.0004 da 6ª Região**, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): BRDN PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Priscila Celerino Ramalho Bezerra Farinha, DAIANA MARIA HONORIO, Advogado: Dr. Juliana Santos Cisneiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). Observação: o Dr. Bruno Machado Colela Maciel, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 131100-45.2007.5.02.0069 da 2ª Região**, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procurador: Dr. Celso Henriques Sant"Anna, UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: após voto-vista do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, adiar o julgamento do processo, por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma